

Entrada na Mesa  
Data. 17/9/2024  
Hora. 08h36  
...O Presidente...

ANUNCIADO  
...../...../.....  
O Presidente  
.....

## **Proposta de Resolução N.º9/VI/(1ª)**

**Ratifica o Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional**

**Relatório e Parecer da Comissão B  
16 de setembro de 2024**

**Comissão de Negócios Estrangeiros,  
Defesa e Segurança**





**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA**

---

**ÍNDICE**

|           |                                            |                |
|-----------|--------------------------------------------|----------------|
| <b>1.</b> | <b>CONSIDERANDOS</b>                       | <b>Pág. 3</b>  |
| <b>2.</b> | <b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b>                 | <b>Pág. 4</b>  |
| <b>3.</b> | <b>APRECIAÇÃO</b>                          | <b>Pág. 7</b>  |
| <b>4.</b> | <b>CONSULTAS E CONTRIBUTOS</b>             | <b>Pág. 10</b> |
| <b>5.</b> | <b>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES</b>          | <b>Pág. 11</b> |
| <b>6.</b> | <b>PARECER DA COMISSÃO B</b>               | <b>Pág. 12</b> |
| <b>7.</b> | <b>APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER</b>    | <b>Pág. 12</b> |
| <b>8.</b> | <b>ANEXOS</b>                              | <b>Pág. 13</b> |
|           | - Nota de admissibilidade n.º13/2024/DIPLN |                |
|           | - Ofício n.º ref.:89/VI/1ª/COM-B           |                |

## 1. CONSIDERANDOS

### 1.1 NOTA PRÉVIA

O instrumento internacional em apreço, especificamente, a Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º9/VI/(1ª), ***“Ratifica o Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitas à jurisdição nacional”***, foi aprovada em Conselho de Ministros, a 7 de agosto de 2024, e submetida a processo de ratificação no dia 13 de agosto de 2024.

Neste âmbito, a 13 de agosto de 2024, por despacho de Sua Excelência, a Sra. Presidente do Parlamento Nacional, a presente PPR foi remetida com um prazo de 5 dias para a Apreciação da Comissão B. Mais se informa que, em agosto de 2024, a Comissão B esteve constituída com os seguintes Deputados:

|                               |                                          |          |
|-------------------------------|------------------------------------------|----------|
| <b>PRESIDENTE DA COMISSÃO</b> | Domingos Augusto “Deker”                 | CNRT     |
| <b>VICE-PRESIDENTE</b>        | Luís Roberto da Silva                    | KHUNTO   |
| <b>SECRETÁRIA</b>             | Sancha Margarida Tilman                  | PD       |
| <b>DEPUTADOS</b>              | Maria Rosa da Câmara “Bisoi”             | CNRT     |
|                               | Bendita Moniz Magno                      | CNRT     |
|                               | Marcos Soares Martins                    | CNRT     |
|                               | Natalino dos Santos Nascimento           | CNRT     |
|                               | Lídia Martins                            | FRETILIN |
|                               | David Dias Ximenes “Mandati”             | FRETILIN |
|                               | Florentino Ximenes da Costa<br>“Sinarai” | FRETILIN |
|                               | Abel dos Santos                          | PLP      |

A supra referida composição da Comissão B salvaguarda, em razão da matéria e nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho<sup>1</sup>, as competências necessárias para elaborar o presente Relatório e Parecer

<sup>1</sup> Alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º5/2023, de 11 de julho de 2023.

especificamente nas áreas de: Cooperação Internacional; Defesa Nacional; Segurança Pública; Proteção Civil; Fronteiras terrestres e marítimas; Organizações Internacionais; Integração regional e assuntos ASEAN; Tratados e Acordos Internacionais; Comunidades Timorenses residentes no estrangeiro.

## 1.2 RELATOR

Na elaboração do Relatório e Parecer observou-se o estatuído nos artigos 32.º e 34.º do Regimento do Parlamento Nacional (doravante “RPN”), isto é, Sua Excelência, o Sr. Presidente da Comissão B, designou a Sra. Deputada Sancha Tilman na qualidade de Relatora.

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Governo propõe<sup>2</sup> ao Parlamento Nacional a “PPR” pelo qual constitui a sua forma de articulados com 76 artigos e 2 Anexos.

Neste enquadramento, em conformidade legal com o artigo 9.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (“CRDTL”), evidencia-se que o quadro normativo, supra referido, após ratificação do Parlamento Nacional e eventual publicação pelos órgãos competentes irá vigorar na ordem jurídica interna nos termos da recepção normativa de direito internacional. Consequentemente, serão inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições normativas do presente mecanismo jurídico internacional.

Nesta perspectiva legal, entre outros compromissos internacionais, enaltece-se que a RDTL é signatária dos seguintes instrumentos internacionais, nomeadamente:

1. Resolução do Parlamento Nacional n.º5/2004, de 28 de julho, *“Que Ratifica para Adesão à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969 (CVDT)”*;
2. Resolução do Parlamento Nacional n.º17/2012, *“Ratifica, para Adesão, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à*

---

<sup>2</sup> Nos termos da alínea g), do n.º1 e a alínea a), do n.º2, do artigo 115.º, bem como da alínea f), do n.º3, do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (“CRDTL”), em correlação legal, com o n.º3, do artigo 9.º, da Lei n.º6/2010, de 12 de Maio, “Sobre Tratados Internacionais” (“LTI”),

*Aplicação da Parte XI da mesma Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de Julho de 1994”;*

3. Resolução do Parlamento Nacional n.º7/2006, *“Que Ratifica a Adesão à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas”;*
4. Resolução do Parlamento Nacional n.º8/2006, de 26 de Abril, *“Que Ratifica a Adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados por Seca Grave e ou Desertificação, Particularmente em África”;*
5. Resolução do Parlamento Nacional n.º9/2006, de 26 de Abril, *“Que Ratifica a Adesão à Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica”;*
6. Resolução do Parlamento Nacional n.º6/2008, *“Ratifica, para Adesão, o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas”;*
7. Resolução do Parlamento Nacional n.º1/2023, de 25 de Janeiro, *“Ratifica a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas”;*
8. Resolução do Parlamento Nacional n.º10/2017, de 17 de Maio, *“Ratifica o Acordo de Criação da Organização de Cooperação para a Floresta Asiática”;*
9. Resolução do Parlamento Nacional n.º11/2017, de 17 de Maio, *“Ratifica o Acordo de Paris no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas”;*
10. Resolução do Parlamento Nacional n.º15/2017, de 25 de Julho, *“Ratifica, para Adesão, o Acordo Internacional para a Criação da Organização Mundial de Saúde Animal”;*

11. Resolução do Parlamento Nacional n.º10/2022, “*Ratifica, para Adesão, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973/1978 (MARPOL 73/78) e o Protocolo de 1997*”.

No domínio da CVDT, constata-se um processo de ratificação sem a formulação de reservas, em paralelo, sob o critério do respeito ao princípio *Pacta Sunt Servanda*, logo, determinando-se que vincula todas as Partes e deve ser interpretado de boa fé de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do instrumento internacional, em especial, no quadro de excepções previsto no artigo 70.º da PPR.

No que respeita aos demais actos de adopção formal e autenticação da “PPR”, com especial relevo, a PPR é assinada<sup>3</sup> pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, com indicação da aprovação em Conselho de Ministros a 7 de agosto de 2024 e, por complemento, o presente instrumento internacional é elaborado em língua inglesa com tradução para língua portuguesa<sup>4</sup>.

Neste enquadramento, em razão da matéria, o Parlamento Nacional reveste competência para ratificar<sup>5</sup> o instrumento internacional. Por tal, após admissão, a PPR foi distribuída às Bancadas Parlamentares e apreciada pela Comissão competente em razão da matéria, nos termos do artigo 131.º, n.º2 do RPN.

Em sede de admissibilidade processual nos termos regimentais, em respeito pelas Resoluções do Parlamento Nacional n.º3/2023 e n.º7/2024, foi determinado que a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, é a única Comissão competente para a apreciação da presente proposta de resolução (PPR), relacionada a título principal a questões de impacto ambiental, investigação científica e conservação da diversidade biológica marinha.

Por último, ressalva-se que o debate sobre o instrumento de direito internacional cuja ratificação é proposta ao Parlamento Nacional tem lugar no Plenário e findo aquele procede-se à votação global do instrumento internacional, nos termos do artigo 132.º do RPN. Após a eventual ratificação, a Resolução do Parlamento

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da “Lei de Publicação dos actos (LPA)”, a Lei n.º1/2002, de 7 de agosto.

<sup>4</sup> Em conformidade legal com o n.º1, do artigo 98.º do RPN.

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 95.º, n.º3, alínea f), da CRDTL e do artigo 9.º, n.º1, da LTI.

Nacional é enviada ao Presidente da República, a quem compete ordenar a sua publicação no Jornal da República, nos termos do artigo 85.º, alínea a), da CRDTL e artigo 133.º do RPN.

Posteriormente, a actual PPR, sob apreciação, entrará em vigor cento e vinte (120) dias após a data do depósito do sexagésimo (60) instrumento ratificado, aprovado, aceite ou de adesão, nos termos do artigo 68.º da PPR.

### **3. APRECIÇÃO**

A Organização das Nações Unidas (ONU) adotou uma decisão formal relativa à celebração do Acordo, sob apreciação, que se insere no âmbito da “Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar” e tem como finalidade a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha em áreas não sujeitas à jurisdição nacional.

Este tratado, também conhecido como “Tratado do Alto-Mar”, visa a proteção dos oceanos em nome das gerações presentes e futuras, abrangendo aproximadamente dois terços da superfície oceânica e 95% do seu volume.

O Acordo enfatiza a importância da preservação, restauração e manutenção da diversidade biológica e dos ecossistemas, estabelecendo medidas para a sua implementação eficaz e promovendo uma maior coordenação internacional, incluindo a gestão de recursos genéticos marinhos com a partilha justa e equitativa dos benefícios, a criação de áreas marinhas protegidas, obrigações relacionadas à avaliação de impacto ambiental, bem como o fortalecimento de capacidades e a transferência de tecnologia marinha.

Nessa medida, em sede das Nações Unidas, foi submetido à votação um projeto de decisão referente ao “Acordo sob a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar para a Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade Biológica Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional” (documento A/78/L.102).

Neste âmbito, o projeto de decisão foi adotado com 146 votos a favor, 2 contra (Federação da Rússia e Síria) e 1 abstenção (Zimbabwe). Entre os votos contrários, é importante destacar que a oposição se baseou na intenção de não participar no

Acordo, alegando que os seus termos contradizem a “Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982” e procuram fragmentar os altos mares em áreas de influência, rejeitando qualquer restrição às liberdades dos Estados. Em contraste, os Estados a favor do acordo enfatizaram a sua relevância para promover o uso equitativo dos oceanos.

O “Tratado do Alto Mar”, oficialmente denominado “Acordo sobre o Direito do Mar relativo à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional”, preenche diversas lacunas no contexto da gestão oceânica, uma vez que estabelece um mecanismo para a identificação, criação e administração de redes representativas de áreas marinhas protegidas, sem comprometer o mandato das organizações competentes.

O Acordo define o alto mar como a área fora da jurisdição nacional (**n.º2 do artigo 1.º da PPR**) e estabelece como objetivo geral a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha nessas regiões (**artigo 2.º da PPR**), visando assim promover a proteção dos ecossistemas marinhos e o uso responsável dos recursos oceânicos.

Em conformidade com os termos estipulados no **artigo 5.º da PPR**, o Acordo deve ser interpretado em conjunto com a “Convenção do Direito do Mar”, especialmente no que diz respeito às disposições relativas à zona económica exclusiva e à plataforma continental, abrangendo tanto as áreas dentro quanto fora das 200 milhas marítimas. Nessa medida, esta abordagem salvaguarda uma harmonização legal entre os dois instrumentos jurídicos para promover a gestão eficaz dos recursos marinhos.

Por tal, é crucial enfatizar que, conforme preceituado no **n.º 4 do artigo 11.º da PPR**, “nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos soberanos sobre os recursos genéticos marinhos de áreas não sujeitas à jurisdição nacional”. Esta disposição reforça o princípio da liberdade dos mares e estabelece um quadro legal que impede a apropriação indevida dos recursos marinhos por países que não têm jurisdição sobre essas áreas, assegurando proteção e equidade no acesso e uso dos recursos genéticos em alto-mar.

De acordo com o **artigo 7.º da PPR**, são afirmados princípios gerais que destacam a importância do património comum da humanidade, a liberdade para a realização de pesquisas científicas marinhas e o fortalecimento da resiliência dos ecossistemas, com o objetivo de combater os efeitos negativos das alterações climáticas e da acidificação dos oceanos. Esses princípios visam promover a conservação e a sustentabilidade dos oceanos para benefício das gerações presentes e futuras.

Conforme estabelecido no **artigo 8.º da PPR**, firma-se a relevância da cooperação internacional para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas que não estão sob jurisdição nacional. Por tal, os termos preceituam que esta cooperação é essencial para a promoção da pesquisa científica marinha e para o desenvolvimento e transferência de tecnologias marinhas, assegurando que esforços conjuntos sejam realizados em prol da proteção dos oceanos e da biodiversidade marinha global.

Assim, em conformidade com os princípios supra referidos, a "Conferência das Partes" é estabelecida nos termos **do artigo 47.º da PPR**, com a responsabilidade de monitorizar e avaliar a execução dos termos do Acordo. Este órgão é fundamental para garantir que os compromissos assumidos sejam cumpridos, promovendo a colaboração entre os Estados e a comunidade internacional na conservação e uso sustentável dos recursos marinhos.

Além disso, em respeito pelas áreas de competência da Comissão B, conforme preceituado **no artigo 24.º da PPR**, importa enaltecer que a "Conferência das Partes" possui a competência para tomar decisões em casos de emergência na jurisdição, sob referência. Deste modo, essa capacidade permite uma resposta ágil e eficaz a situações críticas que possam surgir, garantindo que as medidas necessárias sejam implementadas rapidamente para preservar os recursos e a biodiversidade marinha, promovendo assim a gestão sustentável e a proteção do ambiente marinho.

Adicionalmente, nos termos **do artigo 51.º da PPR**, o Acordo destaca o "*Clearing-House Mechanism*" (mecanismo legal de compensação) como um mecanismo fundamental, que oferece uma plataforma livre e acessível para a partilha de informações. Este mecanismo legal é essencial para a centralização e facilitação da

implementação dos termos do Acordo, promovendo a transparência e o intercâmbio de conhecimentos entre as Partes, além de apoiar a cooperação na gestão sustentável da diversidade biológica marinha.

**4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

Os distintos Srs.Deputados da Comissão B do Parlamento Nacional, após respectivo consenso e em conformidade com o disposto no artigo 80.º do RPN, determinaram formalmente o seguinte agendamento para a realização das Audiências Públicas, em específico:

| DATA           | HORAS | ENTIDADES                                                              | LOCAL                |
|----------------|-------|------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| 16 de setembro | 14h00 | <ul style="list-style-type: none"><li>▪ MAPPF</li><li>▪ MNEC</li></ul> | Sala de Conferências |

**4.1 Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas (MAPPF)**

Os principais pontos levantados pelo Ministério da Agricultura e Pescas são os seguintes:

- O presente Acordo obriga os países a garantir a utilização sustentável e a conservação da biodiversidade marinha não sujeita à jurisdição nacional;
- É importante que Timor-Leste ratifique este acordo, para proteger os ecossistemas marinhos, a biodiversidade e os recursos marinhos.
- Este acordo garantirá a exploração sustentável dos recursos marinhos e contribuirá para os esforços colectivos na mitigação das alterações climáticas.
- Com a ratificação deste acordo, Timor-Leste terá a oportunidade de trabalhar em conjunto com outros países membros em matéria de gestão marinha, estudos científicos e promoção do ecoturismo.

- O MAP garante que este acordo não prejudicará os direitos de Timor-Leste ao seu mar territorial, mas procura garantir e controlar melhor as actividades de pesca ilegal que não estão sujeitas à jurisdição nacional.

#### **4.2 Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MNEC)**

Na ratificação deste acordo, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação afirma que a intenção deste acordo é garantir que o Pequeno Estado Insular em Desenvolvimento beneficie também da preservação de recursos marinhos fora da sua jurisdição nacional.

- De acordo com o ponto de vista do Senhor Deputado Ricardo Baptista, da Comissão de Economia e Desenvolvimento, Timor-Leste precisa de aderir a este tratado internacional para proteger o mar e seus recursos, em conjunto com outros países, com o objectivo último de proteger a biodiversidade de ameaças e das actividades ilegais que prejudicam a sustentabilidade marinha e o ambiente.

### **5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

Considerando a presente apreciação da PPR, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, apresenta as seguintes **CONCLUSÕES**:

**O "Tratado do Alto-Mar" visa a proteção dos oceanos para presentes e futuras gerações**, considerando dois terços da superfície oceânica. O Acordo destaca a preservação da biodiversidade, estabelece medidas para a criação de áreas marinhas protegidas, gestão de recursos genéticos e obrigações de avaliação de impacto ambiental, promovendo também a coordenação internacional e a transferência de tecnologia marinha;

Neste sentido, considerando o supra exposto e, em paralelo, a PPR, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança do Parlamento Nacional, a Comissão B, apresenta as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

**Aprovar a presente iniciativa** que se qualifica como alinhada aos objetivos do Estado no domínio da proteção ambiental e pesquisa científica, assim, sendo fundamental para promover a sustentabilidade e a inovação na gestão dos recursos naturais de Timor-Leste.

#### **6. PARECER DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA**

Face a tudo o exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança é, assim, de parecer que a presente Proposta de Resolução do Parlamento Nacional, cumpre, na sua generalidade, os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais e se encontra por isso em condições de ser apreciada em Plenário.

#### **7. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER**

O Relatório e Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança foi discutido e aprovado no dia 16 de setembro de 2024, em concreto, com (6) votos a favor, (0) votos contra e (0) votos de abstenção.

Díli, Parlamento Nacional, no dia 16 de setembro de 2024.

O Presidente da Comissão B,



Sr. Deputado Domingos Augusto  
"Deker"

A Relatora,



Sra. Deputada Sancha Tilman

A DIPLEX  
distribuir aos  
deputados de acordo  
c/a agenda.

48-24  
7



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO  
NACIONAL

Exma. Senhora,

Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

N/referencia: 99 /VI/2ª/2024

Data: 16/09/2024

Assunto: Envio relatório e parecer da Comissão B

Excelência,

A Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança Nacional tem a honra de Enviar a Vossa Excelência o Relatório e parecer da proposta de Resolução N.º 9/VI (1ª) – sobre Ratifica o Acordo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do Mar, relativo à convenção e à utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas não sujeitos à jurisdição nacional

Junto se anexa o relatório e parecer.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Domingos Augusto "DEKER"

Deputado

